



**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: HÁ LIMITES PARA A  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO?  
FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH: ARE THERE LIMITS TO  
FREEDOM OF EXPRESSION?**

Cristin Weirich Rucks<sup>1</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>2</sup>

**RESUMO**

Na presente pesquisa será abordado sobre a Liberdade de Expressão e o Discurso de ódio. Com o desenvolvimento desta pesquisa busca-se trazer à baila a possibilidade deste direito fundamental da liberdade de expressão, ser relativizado em face de outro direito fundamental, ou se a sociedade pode se utilizar deste direito para se eximir de suas atitudes, sem qualquer tolerância. Se é possível haver restrições. O método utilizado foi o Dedutivo, o estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, utilizando-se de doutrinadores e outros estudiosos da área. O resultado mostrará num geral do que se trata cada um destes direitos discutidos, os limites e restrições que podem vir a ser aplicados em determinados casos, a influência das mídias sociais, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores. A Liberdade de expressão é um direito fundamental indispensável para o indivíduo e sociedade, porém é de extrema importância ressaltar que pode esta ser restringida e limitada, não sendo um direito absoluto, que pode ser utilizado sem qualquer cuidado e responsabilidade, quando em colisão com outros direitos fundamentais como o direito à honra, à intimidade e dignidade humana.

**Palavras-Chave:** Liberdade de Expressão; Discurso de ódio; Limites; Mídias Sociais.

**ABSTRACT**

In the present research, freedom of expression and hate speech will be addressed. With the development of this research, we seek to bring up the possibility of this fundamental right of freedom of expression, being relativized in the face of another fundamental right, or if society can use this right to exempt itself from its attitudes, without any tolerance. Whether it is possible to have restrictions. The method used

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Universidade de Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [cristinweirich@gmail.com](mailto:cristinweirich@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito pelo Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas da UMINHO. Mestre em Direito pela UFSC. Professora de Direito da Universidade do Contestado Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [morgana.galio@unc.br](mailto:morgana.galio@unc.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2660-151X>.

was the Deductive, the study was developed through bibliographic research, using indoctrinators and other scholars in the area. The result will show in general what each of these rights discussed is about, the limits and restrictions that may be applied in certain cases, the influence of social media, as well as the understanding of the Higher Courts. Freedom of expression is an indispensable fundamental right for the individual and society, but it is extremely important to emphasize that it can be restricted and limited, not being an absolute right, which can be used without any care and responsibility, when in collision with others. fundamental rights such as the right to honor, privacy and human dignity.

**Keywords:** Freedom of expression; Hate speech; Limits; Social media;

**Artigo recebido em:** 09/09/2022

**Artigo aceito em:** 09/11/2022

**Artigo publicado em:** 13/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4422>

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, sobre a liberdade de expressão, um direito fundamental, e a forma com a qual a sociedade se utiliza desta, para se eximir de certas condutas. Condutas estas, que podem ser consideradas como um discurso de ódio, com manifestações discriminatórias que visem rebaixar a imagem de determinado grupo e os indivíduos a ele pertencentes, principalmente as minorias, violando por vezes outros direitos fundamentais.

Deve-se considerar, que há uma linha tênue entre o que é a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Atualmente, com o advento das novas mídias sociais<sup>3</sup>, por diversas vezes visualiza-se pessoas se “ocultando” atrás de um perfil para “discursarem” sem qualquer tolerância, sem atentar-se com as consequências que esta atitude pode ocasionar na vida de outros indivíduos ou grupos, pensando estarem totalmente protegidos pelo direito à liberdade de expressão.

Com o desenvolvimento desta pesquisa, busca-se trazer à discussão a possibilidade deste direito fundamental ser relativizado em face de outro direito fundamental, ou se a sociedade pode se utilizar deste direito para se eximir de suas atitudes, sem qualquer tolerância. A reflexão que se faz, é quanto à ocorrência

---

<sup>3</sup> Mídias Sociais são sites e aplicativos que permitem conexão e interação entre os usuários. Também conhecidas como redes sociais, as mídias sociais mais populares atualmente são Facebook, Youtube, Instagram e WhatsApp.

reiterada de conflitos entre direitos fundamentais. De um lado, a liberdade de expressão e de outro a dignidade e honra.

A liberdade de expressão e os problemas que o envolvem mudaram com o decorrer do tempo, vez que antigamente, o problema que se buscava resolver era a aplicação da liberdade de expressão como uma forma de proteção das minorias, para abrir espaços na sociedade para novos modos de enxergar o mundo e a sociedade, para que estas fossem ouvidas.

Ademais, atualmente o grande problema e o qual será debatido no decorrer deste estudo é o uso da liberdade de expressão, buscando-se restringir está, para limitar os discursos de ódio, para que se proteja as minorias que antes não eram ouvidas e hoje são oprimidas, humilhadas.

Na sociedade atual, estas ações que contemplam o discurso de ódio a cada dia tornam-se mais visíveis, principalmente com o advento das novas mídias sociais, pelas quais as pessoas se utilizam, de forma indiscriminada, para agir sem limitações e escrúpulos para desqualificar, humilhar ou gerar até mesmo violência contra um grupo e seus indivíduos. Estes discursos de ódio são mais visíveis, quando utilizados para atacar as minorias, e grupos mais carentes da sociedade, os negros, LGBTQIA+, grupos religiosos entre diversos outros, os quais necessitam de uma maior proteção advinda do Estado.

Outrora, deve se considerar que esta restrição ao direito à liberdade de expressão, como se verá no decorrer do artigo, deve ser cautelosa, clara e precisa, e aplicada apenas quando necessária, ou seja, quando conflitar com outro direito fundamental, neste caso com o da dignidade e honra, os quais podem ser considerados por muitos como os pilares da existência do ser humano e em consequência, da sociedade.

Questiona-se qual a relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, e se há limites para a liberdade de expressão ou é está um direito ilimitado e irrestrito? Pode o direito à liberdade de expressão ser relativizado em face de outro direito fundamental? Ou pode a sociedade pode se utilizar deste direito para se eximir de suas atitudes, sem qualquer tolerância?

Busca-se com o desenvolvimento da pesquisa definir o conceito de liberdade de expressão, origem, evolução histórica, previsão constitucional, limites, bem como o conceito de “discurso de ódio”. Analisar a relação entre a liberdade de expressão e

o discurso de ódio a partir dos limites da liberdade de expressão, casos concretos, o conflito de direitos fundamentais que se vislumbra nesta relação. Ainda, a forma com que as redes sociais e novas mídias afetam e permeiam a liberdade de expressão e o “discurso de ódio” e por fim o entendimento dos Tribunais Superiores do Brasil.

O tipo de metodologia, pesquisa, utilizado no presente artigo foi o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, utilizando-se de doutrinadores e outros estudiosos da área para exprimir o máximo de informações possíveis sobre o tema.

Inicia-se com uma introdução conceitual sobre a liberdade de expressão, tratando-se está de um direito fundamental previsto não só na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também em diversos outros textos normativos, e tratados internacionais, consiste está, em uma faculdade que qualquer indivíduo possui de se expressar, de qualquer forma, ou por qualquer meio, sem qualquer censura prévia.

Abordar-se-á ainda sobre a evolução histórica do direito à liberdade de expressão bem como sua previsão legal em âmbito nacional e internacional. Posteriormente de maneira breve abordar-se-á o discurso de ódio, o qual trata-se da expressão que procura provocar uma ofensa, desprezar, degradar uma determinada pessoa ou grupo alvo.

Destaca-se também no decorrer do texto sobre a conexão entre a liberdade de expressão, o discurso de ódio e os direitos fundamentais discutidos nesta conexão, e que em alguns casos conflitam com o da liberdade de expressão, como o direito a dignidade, intimidade, vida privada e honra. Além da possibilidade de restrições ao direito da liberdade de expressão quando esta conflitar com outros direitos.

Abordar-se-á ainda sobre a influência das novas mídias sociais sobre o tema, de que modo estas interferem principalmente na disseminação do discurso de ódio de modo irrestrito. Por fim, traz-se decisões sobre o tema e qual o entendimento dos Tribunais.

## **2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: INTRODUÇÃO CONCEITUAL**

A liberdade de expressão trata-se de ser livre para expressar os sentimentos e pensamentos, faz parte do ser humano, cria a identidade da pessoa (COSTA, 2021). É uma faculdade que todos possuem de se expressar, sem qualquer censura prévia,

de qualquer forma, ou por qualquer meio, refere-se a uma liberdade tanto política quanto espiritual do indivíduo (GARCIA, 2008). Trata-se, de um direito fundamental do ser humano, relacionado a livre manifestação de consciência, crença, ideias, opiniões, posições e pensamentos, pode ser feito por qualquer meio de comunicação, seja verbal ou escrito, e pode ou não ser provido de valor e importância. Em regra, não pode ser restringido, apenas em casos excepcionais (LUNA; SANTOS, 2014), os quais serão analisados posteriormente.

A liberdade de expressão traz um princípio de ausência de autoridade sobre o pensamento e a crença (não apenas religiosa). Não existe uma tradição, conformação, visão de mundo, centro de opinião, critério de informação ou qualquer outra fonte coercitiva de ideias ou instrumento forçado de aceitação. Em uma sociedade com livre expressão, a autoridade, em regra, é o livre convencimento (ARAÚJO, 2017, p. 26).

Deve-se levar em conta que a liberdade de expressão não se trata de uma conversa privada. Normalmente está ligada a alguma forma de comunicação pública: publicação de livro, poema, artigo, fotografia, transmissão de um programa na rádio ou na televisão, criação e exibição de uma obra de arte, apresentação de um discurso numa manifestação política (WARBURTON, 2020).

Quando se fala em liberdade de expressão não se trata apenas de informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois é disto que se trata a Democracia, um pluralismo de ideias e pensamentos (MORAES, 2021).

Posto que a liberdade de expressão não possui apenas uma forma fixa, precisar seu conteúdo e significado é uma questão que ainda possui suas controvérsias e gera discussões, porém, não há impedimentos para afirmar-se que esta é um direito e garantia fundamental disposto na Constituição Federal de 1988.

Assim, o conteúdo da liberdade de expressão é plúrimo, vindo está a assumir várias facetas (liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de religião, liberdade de opinião, liberdade intelectual, liberdade de informação, liberdade de imprensa, liberdade de cátedra). (SILVEIRA, 2007, p. 56).

Conforme Assaf (2020), para que se entenda a liberdade de expressão de maneira mais clara, faz-se necessário retroceder no tempo e se utilizar dos primeiros argumentos levantados para defender a liberdade de se expressar. Ainda, conforme

Assaf (2020, p. 30), “a tolerância exerceu um papel essencial na formação política das sociedades”.

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, no desenvolvimento da personalidade. É ligada ainda, a uma esfera política com a busca da democracia e pluralismo político e social na garantia da liberdade de ideias (SARLET; MITIDIERO; MARINONI. 2020).

Deve, a liberdade de expressão ser interpretada de maneira extensiva para sua total elucidação, abarcando a manifestação de opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor, sugestões. Desta forma, em regra, todas as formas de manifestação são protegidas pelo direito à liberdade de expressão, destacando-se, no entanto, que não podem estas serem violentas ou degradantes (SARLET; MITIDIERO; MARINONI. 2020).

## 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A liberdade tem um caráter histórico, pois depende do poder homem em cada momento histórico, e sempre está em constante evolução. Com a evolução da humanidade, sociedade, também se nota a ampliação do conteúdo, significado da liberdade de expressão, a qual trata-se de uma conquista constante (SILVA, 2014).

Visualiza-se a história da liberdade de expressão nas tentativas de censura da sociedade, nas leis restritivas, proibição da manifestação de pensamento, nas ameaças de violência, queima de livros, tendo casos na história de até mesmo execuções com objetivo de censurar (WARBURTON, 2020).

Destaca Rosa (2021) que a liberdade de expressão pode ser tida como um conceito político que está em constante evolução. Por vezes no decorrer da história é celebrada, porém também já foi muito limitada e passível de censura.

Conforme Pamplona (2018), a liberdade de expressão nasce com características específicas, porém, com o decurso do tempo passa a se distinguir com muitos aspectos e peculiaridades. Em sua origem, trata-se de um direito em face do Estado, uma limitação na atuação do Estado, uma forma dos indivíduos se oporem às

impossibilidades que existiam de criticar o trono inglês<sup>4</sup>. De maneira histórica, primeiramente a liberdade de expressão era tida como um privilégio, o qual deveria ser utilizado com moderação.

A expressão liberdade de expressão aparece pela primeira vez em 1689, na legislação *Bill of Rights*, o qual foi elaborado pelo parlamento inglês, ao final da Revolução Gloriosa, quando esta afirma que a liberdade de expressão, não seria impedida nem questionada e em nenhuma corte ou local fora do Parlamento. (PAMPLONA, 2018). Posteriormente, vários outros documentos e legislações passaram a incorporar em seus textos o direito à liberdade de expressão, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>5</sup>. (LUNA; SANTOS, 2014).

Inicialmente o objetivo da liberdade de expressão era uma forma de proteção à atividade e palavras dos parlamentares, e uma garantia de que o uso dessas não seria perturbado, no exercício da função, ou seja, de que os representantes da população teriam serenidade para debater e resolver abertamente qualquer tema que tivesse relevância para a vida em sociedade (PAMPLONA, 2018).

Conforme Hayek (1983), não é possível se falar em democracia sem liberdade de expressão, estas são inseparáveis, posto que em uma democracia deve o governo se basear na opinião da maioria, por meio de um processo independente e espontâneo.

Destaca-se, ainda, que a religião também foi fator de grande relevância para o advento do direito à liberdade de expressão, com a reforma Protestante e a afirmação da liberdade religiosa. (SILVEIRA, 2007)

Atualmente pode-se visualizar que a liberdade de expressão é um dos pilares das sociedades liberais. Tanto na esfera política, como na social e cultural, bem como no processo de identidade do indivíduo e no seu desenvolvimento. Quando se fala em democracia sempre haverá ali o elemento da liberdade de expressão como um dos principais, pois é por meio da liberdade de expressão que a população participa dos processos e escolhas políticas e sociais. Está intrinsecamente ligado à evolução da pessoa como indivíduo, como ser com valores e opiniões, além da diversidade da sociedade (ARAÚJO, 2017).

---

<sup>4</sup>Cabe observar que, para os monarcas ingleses, qualquer forma de crítica ao governo seria uma ameaça ao trono (PAMPLONA, 2018).

<sup>5</sup> Art. 10 e 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Diante de tudo isto visualiza-se que não se pode estabelecer um significado único para o termo liberdade de expressão, posto que este baseia-se nas características, no local, nos costumes e tempo em que se passa. A definição de seu conteúdo não pode se pretender aplicável em diferentes ordenamentos e sociedades eis que depende especialmente de sua cultura e valores de uma determinada sociedade (PAMPLONA, 2018).

É certo afirmar que a evolução da sociedade e do pensamento é de ser considerado sempre que buscar-se conceituar a liberdade de expressão.

## 2.2 PREVISÃO LEGAL

A liberdade de expressão, conforme já exposto está intrinsecamente ligada à democracia, é um direito fundamental, e sua proteção é uma característica de uma sociedade civilizada e tolerante.

A liberdade de expressão é assegurada em inúmeros tratados internacionais, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>7</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966), dos quais o Brasil é signatário. Bem como encontra-se disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), estando disposta no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos<sup>9</sup>, além do capítulo destinado à comunicação

---

<sup>6</sup> Artigo 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (Declaração Universal dos Direitos Humanos). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>7</sup> Artigo 13. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

<sup>8</sup> Artigo 19. §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

<sup>9</sup> Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da

social<sup>10</sup>. A Constituição Federal de 1988 dispõe ainda em seu art. 220, §2º o qual veda qualquer forma de censura<sup>11</sup>.

Com as cicatrizes históricas do pós-guerra, o direito internacional se preocupou em combater as práticas racistas e discriminatórias. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, foi redigida no contexto relacionado com os eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, fortaleceu a tríade defendida na Revolução Francesa: igualdade, liberdade e fraternidade. É resultado de um processo ético, que teve início com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (COSTA, 2021, p. 75).

A própria Constituição, ao tratar deste direito, deixou explícito que não haveria em regra restrições a este, mas que haverá de ser “observado o disposto nesta Constituição”, ou seja, pode haver restrições em determinados casos, podendo os demais direitos fundamentais e bens constitucionais servirem como restrição. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

No Brasil, a garantia da liberdade de expressão foi instaurada e disciplinada primeiramente com a Constituição de 1824, também conhecida como a Constituição do Império, tendo sido preservada até a Constituição de 1937. Porém, no período conhecido como Estado Novo, durante o governo do presidente Getúlio Vargas, também conhecido como Era Vargas, que perdurou de 1930 a 1945, foi adotada a censura como meio de impedir a publicação ou a reprodução de determinadas informações (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

A liberdade de expressão só ganhou força novamente no Brasil com a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) a qual trouxe várias inovações em relação à liberdade de expressão, sendo vedado apenas o anonimato como forma de evitar a verbalização do discurso sem a devida responsabilidade. (LUNA; SANTOS, 2014).

A proteção constitucional engloba não só o direito de se expressar, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler. Consequentemente, será

---

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

<sup>10</sup> Art. 220, CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> Art. 220, CF, § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

inconstitucional a lei ou ato normativo que proibir a aquisição ou o recebimento de jornais, livros, periódicos; a transmissão de notícias e informações seja pela imprensa falada, seja pela imprensa televisiva (MORAES, 2021).

Isto posto, o direito à liberdade de expressão é amplamente disciplinado e garantido, tanto pela legislação federal, como universal, sendo necessário sempre buscar protegê-la, sendo indispensável que se considere para isto analisar os demais direitos fundamentais, como se verá posteriormente.

### 2.3 O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio trata-se da expressão que procura provocar uma ofensa, desprezar, degradar uma determinada pessoa ou grupo alvo. Pode ser falada ou escrita, ou até mesmo outra forma de expressão, a qual é tão ofensiva que se equipara a uma espécie de dano. O discurso de ódio em sua maioria das vezes degrada as pessoas com base em sua raça, religião ou orientação sexual. Busca insultar e humilhar um grupo ou um indivíduo. É uma expressão de desprezo que atinge seu objetivo quando o grupo alvo ouve, lê ou, de outro modo, tem ciência da mensagem para que esta cumpra as intenções do falante ou do escritor (WARBURTON, 2020).

Não se trata apenas de uma expressão particular desagradável, mas sim de atos de extremo desrespeito e agravo. Os indivíduos ou grupos alvos do discurso de ódio normalmente trata-se das minorias da sociedade os quais possuem certa vulnerabilidade, principalmente em comparação aos ofensores (WARBURTON, 2020).

O discurso do ódio também denominado *hate speech*, apresenta como principal objetivo desqualificar, humilhar e inferiorizar indivíduos e grupos sociais, minorias, propagando a discriminação e o desrespeito para com todos aqueles que considerem ser diferentes, seja em razão de sua etnia, opção sexual, sua condição econômica, cor, ou seu gênero, promovendo a exclusão social (FREITAS; CASTRO, 2013).

O discurso de ódio corresponde, de fato, a todas as formas de manifestação discriminatórias que visem rebaixar a imagem de determinado grupo e os indivíduos a ele pertencentes, com o objetivo de lhe desprover de dignidade. Ressalta-se que não é toda e qualquer crítica realizada a algum grupo, vulnerável ou não, que pode ser considerada discurso de ódio. (COUTO, 2021, p. 7).

Há no discurso de ódio, basicamente, um conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da dignidade e honra do ofendido (COUTO, 2021). Diante do que já exposto trata o discurso de ódio de manifestações que incitem uma discriminação, ofensa, degradação de cunho racial, social, religiosa ou de outro cunho contra determinada pessoa ou grupo.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DISCUTIDOS**

Conforme Couto (2021), quando se fala em discurso de ódio, vislumbra-se uma colisão de direitos fundamentais, de um lado o direito à liberdade de expressão e de outro o direito à dignidade, intimidade, vida privada e honra do indivíduo ou grupo ofendido.

Novelino (2021, p. 385) conceitua estes direitos que por vezes colidem com o direito à Liberdade de Expressão:

A intimidade está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade. Compreende os segredos e as informações confidenciais.

A vida privada abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação.

A honra consiste na reputação do indivíduo perante o meio social em que vive (honra objetiva) ou na estimação que possui de si próprio (honra subjetiva).

Destaca Farias (1996) que os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e a imagem, constituem tanto um direito fundamental, quanto um direito da personalidade, essenciais à pessoa.

Verifica-se que na proteção aos direitos fundamentais, devem os direitos à liberdade de expressão e à honra e intimidade conviverem harmonicamente. Destaque-se que estes direitos não possuem um caráter absoluto, muito menos há uma hierarquia entre estes, devendo sempre que necessário e que ocorra uma colisão entre eles que seja feita uma ponderação, de modo a não inviabilizar a existência de nenhum (GARCIA, 2008).

Vislumbra-se já nos primeiros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República.

Sendo ainda, um dos objetivos a igualdade de todos, sem quaisquer distinções, seja por origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (REALE Jr., 2010).

### 3.1 POSSIBILIDADES DE LIMITES E RESTRIÇÕES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tendo em vista que nenhum direito é ilimitado, enquadra-se aqui também o direito à liberdade de expressão, o qual encontra certos limites ao seu exercício em determinados casos. A liberdade de expressão não é absoluta, nem mesmo um direito com hierarquia maior que os demais direitos fundamentais (FREITAS; CASTRO, 2013).

Diante disto, é possível que ocorra uma limitação, uma restrição legítima à liberdade de expressão, que poderá ocorrer quando uma determinada opinião, expressão constituir uma incitação à violência por exemplo (MILL, 2011).

Warburton (2020) dá ênfase ao fato de que há momentos, quando se tratar de segurança nacional, grave dano a minorias e vulneráveis entre outros tantos, em que tais fatores tornam-se mais importantes do que a liberdade de expressão, podendo nestes casos ocorrer uma limitação deste. Destaca que a liberdade de expressão deve ser exercida de uma forma responsável, não podendo ser utilizada como proteção para ofender ou denegrir outro indivíduo ou grupo de forma livre.

É vedada a censura prévia na Constituição da República Federativa do Brasil, mas os excessos devem sim ser punidos, porém isto não significa dizer que a liberdade de expressão pode ser suprimida de antemão (SARLET; MITIDIERO; MARINONI. 2020).

Os casos, tipos legais que possam vir a limitar, restringir a liberdade de expressão devem ser claros e precisos, não podendo haver abusos, nem censuras prévias, as quais são vedadas como já citado. Apesar de a Constituição garantir a liberdade de expressão, está também garante, o direito à honra, a intimidade, criminaliza o racismo e outras formas de preconceito e discriminação restringindo este primeiro direito. Além da Constituição, também, traz restrições à liberdade de expressão, o Código Penal Brasileiro, tipificando, além da calúnia, difamação e injúria,

a incitação pública à prática de crime<sup>12</sup>. Bem como, a Lei nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes dos preconceitos de raça ou de cor, etnia, procedência nacional ou religião (BRASIL, 1989). Bem como a apologia ao nazismo e a Lei de Segurança Nacional (LSN), que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, criminalizando condutas consideradas discurso subversivo (COUTO, 2021). Além destes, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu Art. 13.5<sup>13</sup> sobre a criminalização do discurso de ódio em referência a liberdade de expressão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Em conformidade, quando se fala do discurso do ódio se verifica um consenso no sentido de admitir restrições mais fortes na liberdade de expressão, quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência em contrapartida da dignidade da pessoa humana (SARLET; MITIDIERO; MARINONI. 2020).

O discurso de ódio é limitador do livre exercício da consciência e da expressão. Para defender a restrição legal dos discursos cujo conteúdo é considerado desprezível e maldoso, leva-se em consideração uma concepção moral fundada num ideal de bem comum da sociedade. Com o intuito de proteger as minorias, o Estado deve tomar partido acerca das questões expressivas, pois as ideologias, e opiniões que são contrárias aos valores e às políticas democráticas, ideias odiosas, preconceituosas, não deveriam circular livremente pela sociedade. (ASSAF, 2020).

### 3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS NOVAS MÍDIAS SOCIAIS

A internet passa a impressão de que a Liberdade de expressão é ilimitada e de que não há responsabilização por manifestações, expressões desproporcionais, odiosas, desprezíveis. Os usuários das redes sociais se sentem confiantes e “protegidos” pelo direito à liberdade de expressão em publicar ou manifestar alguns pensamentos sem a preocupação com os reflexos dessa manifestação, criando assim

---

<sup>12</sup> Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

<sup>13</sup>Art. 13.5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

um ambiente favorável para a disseminação de conteúdos que possam ofender uma série de direitos de outros indivíduos ou grupos que são alvos de discursos odiosos (FAUSTINO, 2019).

Atualmente as plataformas de internet "legislam" sobre o comportamento de seus usuários em seus termos de uso, que determinam o que eles podem ou não expressar ali nestas mídias sociais. As plataformas das mídias sociais acabam servindo como instâncias de decisão em si, a partir de seus termos de uso<sup>14</sup>, que são desenvolvidas de forma privada. As grandes plataformas como Facebook e Twitter<sup>15</sup> contam com equipes próprias de moderadores de conteúdo, os quais analisam as denúncias feitas por outros usuários, referente a disseminação de ódio, discursos racistas, preconceituosos e outras formas de violência verbal e degradante (VALENTE, 2020).

---

<sup>14</sup> Nosso comprometimento com a expressão é uma prioridade, mas reconhecemos que a internet cria novas e maiores oportunidades de abuso. Por isso, quando limitamos a expressão, isso é feito com base em um ou mais dos seguintes valores: autenticidade, segurança, privacidade e dignidade. Discurso de ódio: Acreditamos que as pessoas se comunicam e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas pelo que são. É por isso que não permitimos discursos de ódio no Facebook. Isso cria um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns casos, pode promover a violência no meio físico. Definimos discurso de ódio como um ataque direto a pessoas, e não a conceitos e instituições, baseado no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência. Definimos ataques como discursos violentos ou desumanizantes, estereótipos prejudiciais, declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repugnância ou rejeição, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação. Também proibimos o uso de estereótipos prejudiciais, que definimos como comparações desumanizantes que têm sido historicamente usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos, e que muitas vezes estão ligadas à violência no meio físico. Além disso, proibimos o uso de insultos que atacam pessoas com base em características protegidas. No entanto, reconhecemos que as pessoas às vezes compartilham conteúdos que incluem insultos ou discurso de ódio de outra pessoa para condená-la ou aumentar a conscientização. Em outros casos, o discurso, incluindo insultos, que poderia violar nossas normas pode ser usado de forma autorreferencial ou empoderadora. Nossas políticas visam dar espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente a intenção delas. Se a intenção não for clara, poderemos remover o conteúdo (META, 2022).

<sup>15</sup> Conduta de propagação de ódio: não é permitido promover violência, atacar diretamente ou ameaçar outras pessoas com base em raça, etnia, origem nacional, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave. Também não permitimos contas cuja finalidade principal seja incitar lesões a outros com base nessas categorias. Imagens de propagação de ódio e nomes de exibição: não é permitido usar imagens ou símbolos de propagação de ódio em suas imagens de perfil ou de capa. Também não é permitido usar seu nome de usuário, nome de exibição ou bio do perfil para se envolver em comportamento abusivo, como assédio direcionado, ou expressar ódio em relação a uma pessoa, grupo ou categoria protegida. Temos o compromisso de combater o assédio motivado por ódio, preconceito ou intolerância, particularmente aquele que tem o objetivo de silenciar as vozes de quem é historicamente marginalizado. Por esse motivo, proibimos comportamentos de assédio direcionados a indivíduos ou grupos com base em seu pertencimento a uma categoria protegida (TWITTER, 2022).

Estas plataformas como o Facebook e Twitter têm vindo a público falar sobre as dificuldades que encontram em eliminar o discurso de ódio nas mídias sócias e de quais medidas podem ser tomadas para que o direito à liberdade de expressão também não seja indevidamente limitado. Cita-se como exemplo o Twitter que em 2018, eliminou uma série de contas de usuários norte-americanos de extrema direita, ligadas a discursos de ódio e outros tipos de abuso, porém tais usuários, por mais que não pudessem mais manifestar suas ideias racistas, preconceituosas e degradantes no Twitter encontraram outra rede social alternativa, chamada Gab, no qual não há qualquer controle de discurso (VALENTE, 2020).

Nota-se com isto, que a atitude de uma rede social para acabar com os discursos de ódio não resolveu o problema que este ocasiona na vida dos indivíduos e grupos alvos, apenas não mais ocorrem em sua rede social, mas continuam ocorrendo.

A internet, e as mídias sociais, mesmo que involuntariamente, devido seu alcance universal e disseminação instantânea o qual é muito maior que as demais formas de comunicação, como Jornais, rádios, livros, propaga a ideia de que a liberdade de expressão ali é ilimitada, sem qualquer restrição. Nas mídias sociais as pessoas podem manter-se anônimas, ou esconder-se atrás de um perfil para difundir ideias odiosas, manifestações preconceituosas, sem medos de punições (FAUSTINO, 2019).

A responsabilidade no combater discurso de ódio deve ser compartilhada pelas plataformas de mídias sociais, demais meios de comunicação, Estado, e pela sociedade. O compromisso de todos é essencial para que se garanta um ambiente social em que as pessoas mais vulneráveis também possam se expressar e viver sem medos, sem serem atacadas diariamente (VALENTE, 2020).

Diante disso, vislumbra-se que por mais que a internet e as mídias sócias sejam um avanço, se utilizadas da forma errada como muitas vezes ocorre, podem gerar grandes problemas, não só para quem é atingido pelo discurso de ódio, mas para toda a sociedade.

### 3.3 DECISÕES SOBRE O TEMA

Há algumas decisões dos Tribunais Superiores, STF e STJ, que podem ser considerados muito importantes quando se fala na liberdade de expressão e no discurso de ódio e na relação entre estes, um desses é o emblemático caso Ellwanger, o qual pode ser considerado como um dos mais importantes da história do STF neste assunto, HC 82.424, que trata da dignidade da pessoa humana e combate ao racismo.

Conforme destaca Cavalcante Filho (2018) a decisão deste caso dividiu a doutrina e a opinião pública. Em resumo um editor de livros gaúcho chamado Siegfried Ellwanger Castan escreveu, publicou e editou a obra “Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos bastidores da Mentira do Século”. No livro, veiculado pela Editora Revisão, o autor buscava demonstrar que o verdadeiro extermínio ocorrido na Segunda Guerra teria vitimado os alemães.

Além disto, a editora, de propriedade de Ellwanger, ainda publicou diversas outras obras, de autores consagrados ou não, com conteúdo antissemita. Por conta dessas condutas, Ellwanger foi denunciado por incitação ao racismo, nos termos do art. 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na redação dada ao dispositivo pela Lei n. 8.081, de 21 de setembro de 1991. Absolvido em primeira instância, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), em grau de apelação, à pena mínima (dois anos), aplicando-se-lhe a suspensão condicional da pena. A defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que denegou a ordem. Daí o novo habeas corpus, dirigido ao STF. Na impetração, o único argumento levantado era a questão da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição. Isso porque, de acordo com o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal (CF), o crime de racismo é inafiançável e imprescritível. Mas, de acordo com o que sustentava a defesa, como os judeus não constituíam uma raça, não se poderia punir o paciente pelo crime de racismo. Logo, o delito cometido poderia prescrever (CAVALCANTE FILHO, 2018).

Ademais, é preciso analisar a realidade social em que se deu a publicação. Sem necessariamente nos comprometermos com a adoção das teorias do *clear and present danger* ou da *imminent Lawless action*, é preciso reconhecer que o perigo concreto de uma incitação ao racismo contra judeus, feita mediante a publicação de um livro no interior do Rio Grande do Sul, é realmente diminuta. Assim, se na

Alemanha ainda é possível encontrar alguma justificativa para a criminalização da negação do holocausto, em vista da específica importância para a história local, a adoção desse mesmo proceder no Brasil chega a ser um exagero – e um exagero cometido com a utilização do direito penal. Por fim, vale ressaltar que, embora o caso Ellwanger tenha-se tornado paradigma nas discussões sobre o caso, não se pode afirmar a existência de uma verdadeira jurisprudência do STF em tema de *hate speech*, discurso de ódio, uma vez que julgou apenas um caso isolado; a decisão foi tomada por maioria (oito x três) (CAVALCANTE FILHO, 2018).

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. [...] 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (BRASIL, 2003)

Outra decisão que trata sobre o caso, é a Apelação nº 0045315-08.2011.8.26.0506, da IV Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ribeirão Preto), o qual analisou caso de entidade religiosa que instalou os outdoors pela cidade de Ribeirão Preto dias antes da realização da “7ª Parada do Orgulho LGBTQ+”. Entre as mensagens estava, por exemplo: “Assim diz Deus: Se também um homem se deitar com outro homem, como se fosse mulher, ambos praticaram coisa abominável”. O líder religioso responsável pelo ato, ao ser questionado sobre o motivo, disse tratar-se de mensagem para denunciar o pecado do homossexualismo. (FARIA, 2020)

Ação civil pública. Obrigação de fazer. Apelante que apresentara 'outdoors' com trechos bíblicos e expressões envolvendo homossexualismo. Instalação que ocorreria dias antes da Parada do Orgulho LGBTQ+ em Ribeirão Preto. Conotação de homofobia caracterizada. Inobservância da autodeterminação, além de afrontar a dignidade da pessoa humana. Referência sobre religião é insuficiente para dar respaldo à pretensão da recorrente. Liberdade de crença e de culto não proporciona supedâneo para manifestação em público de caráter preconceituoso. Procedência da ação deve prevalecer. Apelo desprovido. (SÃO PAULO, 2015)

Pode ainda se citar trecho da Reclamação 38782, da Segunda Turma do STF, a qual traz que:

Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio (BRASIL, 2021).

Diante de tais informações, visualiza-se primeiramente que a jurisprudência brasileira ainda é muito sucinta no que se trata sobre os limites à liberdade de expressão e ao discurso de ódio. Porém já se visualizam algumas decisões no sentido de não aceitarem o discurso de ódio nem mesmo quando se tratar de limitador do discurso de ódio, posto que não pode um direito ser utilizado como proteção para a disseminação de discursos intolerantes, preconceituosos e odiosos.

Os limites devem existir sempre de forma clara a excepcional, mas são necessários para a convivência em sociedade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos esses aspectos apresentados, vislumbra-se inicialmente que a liberdade de expressão trata de se expressar os sentimentos e pensamentos livremente, fazendo parte do ser humano, sendo uma faculdade que todos possuem de se expressar, sem qualquer censura prévia.

O direito à liberdade de expressão desde seu início histórico passou por constantes mudanças, evoluindo com o passar do tempo e em conjunto com a sociedade. Atualmente a liberdade de expressão é tida como um dos pilares das sociedades liberais. Está intrinsecamente ligado à evolução da pessoa como indivíduo, com valores e opiniões, além da diversidade da sociedade. No Brasil encontra-se prevista na Constituição Federal como um direito fundamental de todos, mas também encontra previsão em diversos outros textos normativos, e tratados internacionais.

Ao analisar a liberdade de expressão atualmente, pode-se visualizar que esta pode sim ser restringida e limitada, não sendo um direito absoluto, que pode ser utilizado sem qualquer cuidado e responsabilidade. Importante ressaltar que essas limitações devem ser claras e precisas e utilizadas somente em casos excepcionais, quando realmente necessário.

Quanto ao discurso de ódio trata-se este da expressão que procura provocar uma ofensa, desprezar, degradar uma determinada pessoa ou grupo alvo. Não se trata apenas de uma expressão particular desagradável, mas sim de atos de extremo desrespeito e agravo

Quando se trata da liberdade de expressão e o discurso de ódio, nota-se que este segundo é um dos principais limitadores ao primeiro, conforme entendimento dos Tribunais, posto que não pode a liberdade de expressão ser utilizada como base para manifestações de cunho odioso, racista, xenofóbico, homofóbico, preconceituoso que propague o preconceito e a violência.

Outro fator de grande relevância quando se trata da liberdade de expressão e do discurso de ódio é o advento da internet e mídias sociais, as quais têm grande relevância neste tema, e servem de espaço para que o discurso de ódio se propague de maneira mais fácil e desenfreada. Porém já se notam políticas internas das próprias mídias sociais no intuito de frear e inibir o discurso de ódio em suas plataformas.

Um direito tão importante como a liberdade de expressão não deveria ser utilizado da maneira que é utilizado por muitos, como proteção para atitudes e manifestações odiosas, em detrimento, prejuízo a outros direitos fundamentais tão importantes como a honra, intimidade e dignidade humana.

A responsabilidade no combater discurso de ódio deve ser compartilhada pelas plataformas de mídias sociais, demais meios de comunicação, Estado, e pela sociedade. O caminho a ser percorrido para resolver este grande dilema da sociedade atual, de um lado a liberdade de expressão e outro a dignidade e honra, ainda é muito longo, devendo se mostrar que diferenças étnicas, de raça, de crença, escolhas sexuais não podem e nem devem ser motivo para oprimir e desqualificar um grupo ou indivíduo, tirando seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Márcio Schusterschitz da Silva. **Liberdade de Expressão**. São Paulo: Editora Independente, 2017. E-book.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Publicação De Livros: Anti-Semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade De Expressão. Limites. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: werner cantalcio joão becker. Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 38782**, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%2038782%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%2038782%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 28 jun. 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de Expressão vs. Discurso de Ódio**: uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

COUTO, Alexandre Freitas. **O discurso de ódio e os Limites à Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FAUSTINO, André. **Fake news**: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FRANÇA. Assembléia Nacional Constituinte Francesa. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**. Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 25 jun. 2022

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HAYEK, Friedrich A. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo: Editora Visão, 1983 Título do original: The Constitution of Liberty Traduzido a partir da First Gateway Edition, 1972.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**. Natal/RN, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Disponível em: [http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/780/621](http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/780/621). Acesso em: 23 maio 2022.

META. **Termos e políticas**, 2022. Padrões da Comunidade do Facebook. Disponível em: [https://www.facebook.com/policies\\_center/](https://www.facebook.com/policies_center/). Acesso em: 08 de agosto de 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Atlas, Grupo GEN. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

OEA. Brasil. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. 1 ed. Sage Publications, Inc, 2008. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 21 maio 2022.

ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 maio 2022.

ONU. Brasil. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. Doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1788>.

REALE JUNIOR, Miguel. Limites a Liberdade de Expressão. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954/1022>

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. São Paulo: Editora Dialética. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0045315-08.2011.8.26.0506**. Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10 dez. 2015; Data de Registro: 17 dez. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=D7411B85F7E40337251C0B1D86447C26.cjsg2>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão”. **Revista Em Tese**. Santa Catarina, v. 15, n. 2, p. 275-300, jul. 2018. DOI: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275>. Acesso em 13 maio 2022.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Belo Horizonte. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2007. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf). Acesso em 10 maio 2022.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, RS, v. 10, n. 2/2015, p. 450-468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em 19 maio 2022.

TWITTER. **Termos de Serviço**, 2022. Termos de Serviço do Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em: 08 ago. 2022.

VALENTE, Mariana Giorgeti. Liberdade de expressão e Discurso de ódio na Internet. *In*: FARIA, José Eduardo (org). **A liberdade de Expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 79-94.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Tradução Bárbara Batalha. São Paulo: Editora Dialética, 2020.